

案號：346/2006

合議庭裁判書日期：2006 年 10 月 5 日

主題：

執行之訴

澳門法院

執行管轄權

非「應在澳門履行」的債務

《民事訴訟法典》第 25 條第 1 款

裁判書內容摘要

一、澳門《民事訴訟法典》第 25 條第 1 款的規定，跟同一法典第 21 條、第 22 條、第 23 條、第 24 條和第 25 條第 2 款一樣，同屬涉及「執行事宜上之管轄權」的專有和自主法律規定，故當然專屬適用於本執行之訴。

二、是故《民事訴訟法典》第 16 條 a 項原屬對宣告之訴的一般

規定，不可補充適用於執行之訴，而基於「特別法優於一般法」的釋法原則，同一法典第 15 條 c 項和第 17 條 a 項也不能適用於執行之訴。

三、如此，根據《民事訴訟法典》同一第 25 條第 1 款就執行之訴所定的一般性規定，凡出現未有特別規定之其他情況，且非屬本身第 25 條第 2 款所指的情況，澳門法院僅對「應在澳門履行」的債務具有「執行管轄權」。

第一助審法官

陳廣勝

澳門特別行政區中級法院

合議庭裁判書

第 346/2006 號案

(民事上訴案)

上訴人(執行人): A

被上訴人(被執行人): B

2003 年 6 月 14 日，持有澳門居民身份證的 B 簽立內容如下的借據：

「本人 B 因生意，週轉不靈暫向 A 先生，借款港幣貳拾柒萬叁仟圓 (\$273000xx)正定于 2003 年 12 月 30 日之前还清，如有食言，本人 B 愿意承担一切法律追討。以上借款不收利息

特此

借款人 B

2003.6.14.」。

2004 年 6 月 9 日，居於中國內地的上述債權人 A，以該借據為執行憑證，向澳門初級法院提起執行之訴(見載於有關執行之訴卷宗第 2 至第 3 頁的葡文最初聲請狀內容)。

經法院傳喚後，居於本澳的被執行人 B 對該執行之訴提出異議，認為由於是次被執行的債務的履行地，根據澳門《民法典》第 763 條的規定，應是中國內地而非澳門，所以依照澳門《民事訴訟法典》第 25 條的規定，本澳法院對該執行之訴並不具司法管轄權，而即使法院不這樣理解，他亦早已清償該筆欠款(見載於本執行異議卷宗第 2 至第 4 頁的葡文異議書內容)。

就這異議，執行人遂於 2005 年 5 月 17 日提出反駁，認為根據同樣適用於執行之訴的《民事訴訟法典》第 15 條 c 項的一般規定，本澳法院對本執行之訴是具有管轄權的，另就被執行人所聲稱的有關債務早已被清償的事實，則力指被執行人並未有提供這方面的任何證據，基此，請求法院判是次異議理由不成立(見載於本異議卷宗第 8 至第 13 頁的葡文反駁書內容)。

最後，初級法院法官於 2006 年 1 月 13 日，根據《民法典》第 41 條、第 763 條、《民事訴訟法典》第 25 條第 1 款、第 33 條第 2 款的規定，裁定初級法院對本執行之訴並不具管轄權，進而駁回執行人對被執行人的起訴，並命令把卷宗歸檔(見載於本異議卷宗第 19 至 22 頁的葡文批示內容)。

執行人不服，於 2006 年 2 月 7 日向本中級法院提出上訴，認為根據《民事訴訟法典》第 15 條 c 項或第 17 條 a 項的規定，本澳法院對其執行之訴具有管轄權，因此請求本院廢止原審決定，並下令原審須繼續受理其執行之訴(見載於本異議卷宗第 31 至第 37 頁的 2006 年 3 月 30 日葡文上訴狀的內容)。

對這上訴，被執行人沒有行使答覆權。

本院於 2006 年 6 月 30 日收到有關卷宗後，遂依法組成合議庭，並已於上星期四 9 月 28 日所舉行的評議會上，對主理本上訴案的尊敬的裁判書製作法官所擬就和提交評議的合議庭裁判書草案進行討論和表決。

由於同一裁判書製作法官在該草案內所提出的判上訴理由成立的斷案方案不獲本合議庭的大多數通過，本上訴案的確定裁判書遂依現行《民事訴訟法典》第 631 條第 1 和第 3 款的規定，交由第一助審法官製作。

現須按照上述評議結果，以下列理據去具體解決本上訴的標的問題：

究竟本澳法院是否真的如上訴人所指，對其執行之訴具有管轄權？

就這核心法律問題，本院首先認為，澳門《民事訴訟法典》第 25 條第 1 款的規定，跟同一法典第 21 條、第 22 條、第 23 條、第 24 條和第 25 條第 2 款一樣，同屬涉及「執行事宜上之管轄權」的專有和自主法律規定，故當然專屬適用於本執行之訴。

是故本合議庭不認為《民事訴訟法典》第 16 條 a 項原屬對宣告之訴的一般規定，可補充適用於執行之訴（見 EURICO LOPES-CARDOSO 在其 *Manual de Acção Executiva*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, 一書中第 139 頁第 3 至第 4 段的有關當時葡國《民事訴訟法典》的第 74 條第 1 款與第 94 條第 1 款兩者之間的適用範圍的精闢釋義，因這兩條具體訴訟法律規定分別跟澳門《民事訴訟法典》第 16 條 a 項和第 25

條第 1 款類同)，也同時基於「特別法優於一般法」(*lex specialis derogat generali*) 的釋法原則，不能同意上訴人和尊敬的原裁判書製作人所主張的有關《民事訴訟法典》第 15 條 c 項和第 17 條 a 項亦得適用於執行之訴的法律觀點。

如此，根據澳門《民事訴訟法典》同一第 25 條第 1 款就執行之訴所定的一般性規定，凡出現未有特別規定之其他情況，且非屬本身第 25 條第 2 款所指的情況，澳門法院僅對「應在澳門履行」的債務，才具有「執行管轄權」。

為此，並鑑於上訴人的執行之訴非屬法律有特別規定之其他情況，其所涉及的金錢債務又應否被視為「應在澳門履行」呢？

從上述借據內容得知，借款人並沒有寫明其應履行債務的地點。如此，本院須根據澳門《民法典》第 41 條有關國際私法在債法方面的候補性規定，找出適用於是次借款債務關係的準據法，亦即「與法律行為有較密切聯繫地法」。

從案中資料顯示，貸款人居於內地，借款人居於本澳，借據是以中文簽立(但借據內並沒有寫明立借據地、借款地和還款地)。

如此，以借貸雙方各自的居住地來看，中國內地的法律和本澳的法律均可被視為與該法律行為較有密切聯繫的地方法。

對內地法律而言，《中华人民共和国合同法》第 62 條第(三)項明文規定，「履行地点不明确，给付货币的，在接受货币一方所在地履行」(而這規定事實上亦與《中华人民共和国民法通则》第 88 條第 2 款第(三)項的如下規定的精神相符：「履行地点不明确，给付货币的，在接受给付一方的所在地履行」)。

而在本澳法律下，《民法典》第 763 條則明文規定，「如債務之標的為特定數額之金錢，則給付應在履行時債權人之住所作出」。

據此，無論以內地債法還是以本地債法作為涉案借款關係的準據法，涉案的金錢債均理應在債權人的住所償還（亦即在中國內地償還）。其實，上述具體債法規定均是以方便債權人為出發點，使其能在家中接收債務人的金錢給付。

這樣，根據澳門《民法訴訟法典》第 25 條第 1 款的規定，本澳法院對涉案債務真的並不具執行管轄權，因該債務非為「應在澳門履行」的債務。

基此，本院須判上訴理由不成立，並以上述部份有別於原審法官所持的法律理據（因其祇著重適用本澳《民法典》第 763 條的規定，而忽略了內地的法律亦可成為涉案借款法律行為的準據法），維持其被上訴的一審決定。

綜上所述，本合議庭裁定上訴理由不成立，並以部份有別於原審法官所持的法律理據，維持其於 2006 年 1 月 13 日所作出的一審決定。

本案在一審和二審的所有訴訟費用（包括執行之訴的本身訟訴費用）概由上訴人負責。

另把被執行人的法援律師在兩審的法援工作報酬定為澳門幣 2300 圓正（一審 1500 圓，二審 800 圓），由終審法院院長辦公室墊支（尤見《法院訴訟費用制度》第 21 條第 1 款 a 項的規定）。

澳門，2006 年 10 月 5 日。

陳廣勝

（第一助審法官兼本確定裁判書製作人）

賴健雄
(第二助審法官)

José Maria Dias Azedo (司徒民正)
(主理本上訴案的原裁判書製作人)

(Vencido. Segue declaração)

Processo nº 346/2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Declaração de voto

1. Por decisão proferida pela Mm^a Juiz do T.J.B. nos autos de embargos à execução movida por **A** contra **B**, julgou-se procedente a excepção de incompetência do Tribunal pelo embargante arguida; (cfr. fls. 20 a 22).

*

Inconformado com a decisão assim proferida, o exequente/ embargado recorreu, concluindo que:

“ I. O âmbito de aplicação do artº 25º do C.P.C. é meramente supletivo, devendo ser apenas aplicado aos casos em que não se preveja, específica e especialmente, qualquer outra norma de que resulte a competência dos tribunais de Macau;

II. Apesar de arquitectado para a acção declarativa., o artigo 15º do CPC de Macau reclama aplicação directa ou por analogia à acção executiva;

III. As disposições gerais relativas à competência dos Tribunais da RAEM, previstas nos artigos 13º a 20º do CPC de Macau, aplicam-se de jure constituto ao processo executivo;

IV. A falta de verificação do pressuposto previsto no artº 25º, nº 1 do C.P.C. não

preclude a aplicação do artº 15º, c) ou do artº 17º, a) do C.P.C.;

V. Uma vez que no caso concreto se verificam simultaneamente os pressupostos previstos nos artº 15º, c) e artº 17º, a) do C.P.C., os Tribunal de Macau são competentes para o conhecer.”; (cfr. fls. 31 a 37).

*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I., onde, em conferência, (e por entender ser de julgar procedente o recurso), fui declarado vencido.

*

Nesta conformidade, passo a expor das razões que me levaram a adoptar tal entendimento, seguindo de perto – ainda que abreviando – o que fiz constar no meu projecto de acórdão.

2. Ponderando no teor das conclusões pelo recorrente apresentadas, e tendo presente o teor da decisão recorrida, constata-se que a única questão a apreciar consiste em verificar se adequada foi a aplicação pela Mm^a Juiz “a quo” do preceituado no artº 25º do C.P.C.M. para a conclusão a que chegou quanto à incompetência dos Tribunais de Macau para o julgamento da execução a que atrás se fez referência.

Certo sendo que o exequente (embargado), ora recorrente, reside em ZHUHAI, que

o título executivo por este apresentado era constituído por um documento particular assinado pelo executado reconhecendo uma dívida àquele, que pelas partes estipulado não foi qualquer lugar para o cumprimento da obrigação fundamento da execução instaurada, e que é em Macau que reside o executado, “quid iuris”?

Admitindo que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – cremos que a razão está do lado do ora recorrente, cujo entendimento nos parece de sufragar.

Não se nega que, à primeira vista, tentadora é a posição assumida pela Mm^a Juiz do Tribunal “a quo”, pois que, face à redacção do referido artº 25º e à sua inserção na secção respeitante à “competência em matéria de execuções” – onde figuram normas relativas à “execução fundada em sentença ou decisão arbitral” (artº 21º), “execução fundada em decisão proferida por tribunais superiores” (artº 22º), “execução por custas, multas e indemnizações” (artº 23º), e à “execução fundada em decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau” (artº 24º) – defensável é o entendimento que foi intenção do legislador local regular em tal secção toda a matéria respeitante à “competência em acções executivas”, introduzindo o citado artº 25º como “norma supletiva” destinada a regular (todas) as situações não especialmente antes previstas (na mesma secção).

Contudo, outro é o nosso entendimento, pois que nos parece que não se terá atentado que idêntica norma ao do actual artº 25º, (e secção onde esta se encontrava inserida), estava(m), antes, no C.P.C. de 1961, integradas no Capítulo “Da competência interna”, afigurando-se-nos assim que o sentido do artº 25º não deva ser o que se lhe

atribuiu, mas sim que se trata de uma norma supletiva em relação a todas as outras normas que fixam a “Competência dos Tribunais de Macau”, até mesmo porque as disposições dos artºs 21 a 24º apenas dispõem sobre a referida “competência interna”; (neste sentido, se bem ajuizamos, Cândida S. A. Pires in, “Lições de Processo Civil”, I, pág. 265 e segs.).

Na verdade, e antes de mais, há que ter em conta que a supra referida secção sobre a “competência em matéria de execuções” vem inserida no Capítulo do C.P.C.M. que trata da “Competência dos Tribunais” que inicia com uma secção de “Disposições gerais”, e cuja aplicação em matéria de execuções não nos parece de excluir, (pelo menos, em toda a sua extensão), pois que basta ter presente o preceituado no artº 13º, onde no seu nº 1 se estatui que “a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe”, assim como no estatuído no seguinte artº 14º quanto à “proibição do desaforamento”.

Concluindo-se que preceitos inseridos na secção das “disposições gerais” tem também aplicação na acção executiva, e assim, que a secção (que se lhe segue) respeitante à “competência em matéria de execuções” não é “auto-suficiente” em relação aquela – neste sentido, v.d., v.g., Remédio Marques in, “Curso de Processo Executivo Comum”, pág. 96 e segs; A. Reis, in, “Comentário ao C.P.C.”, I, pág. 144 e 145; F. Amâncio Ferreira in, “Curso de Processo de Execução”, pág. 63; o mesmo se podendo extrair ainda do preceituado no artº 375º do C.P.C.M. – cabe então indagar se no caso dos presentes autos, adequada é a aplicação dos artºs 15º, al. c) e artº 17º, al. a), pelo ora recorrente invocados.

Da reflexão que nos foi possível efectuar, cremos que de sentido positivo deve ser a

resposta, em especial, no que toca ao artº 17º, al. a), que, cremos, é a solução para a presente lide recursória.

Com efeito, preceituando-se aí que os Tribunais de Macau são competentes para apreciar as acções quando “o réu tenha domicílio ou residência em Macau”, e tendo o embargante (executado) residência em Macau, (onde, aliás, foi citado), não nos parece pois adequado o recurso ao estatuído no artº 25º para, daí, e com o alcance ao mesmo atribuído, se concluir que incompetente era o T.J.B., obrigando-se consequentemente o exequente a ir propor a execução em ZHUHAI (“local do cumprimento da obrigação”), que não é o da residência do executado, e onde, em princípio, não tem bens, com as naturais inconveniências que daí certamente advém, sendo ainda de notar que nos termos do C.P.C. da R.P.C., (cfr. artº 34º e segs.), e salvo melhor juízo, o título executivo pelo exequente ora recorrente dado à execução – um documento particular – nem sequer como tal é considerado, tornando-lhe assim necessária prévia acção declarativa.

3. Assim, e parecendo-me também que o entendimento exposto é o que em maior harmonia está com o “princípio da territorialidade” assim como com o “princípio da coincidência entre a execução e o lugar da situação dos bens”, (que, aliás, tem até justificado a “competência exclusiva” dos tribunais onde se situem os bens – vd., v.g., o artº 65º – A. do C.P.C. português, na redacção introduzida pelo D.L. nº 38/2003 de 08.03), julgava procedente o presente recurso.

Macau, aos 05 de Outubro de 2006

José M. Dias Azedo